

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº498/XII/1ª-CACDLG/2013 de 23/04/2013
N/Ref. Ent. 10027 de 24/04/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei, em assunto, conforme solicitado pelo V/ofício de 23 de Abril de 2013.

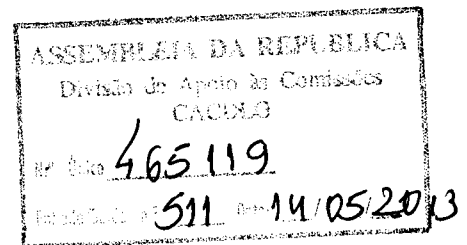
Com os melhores cumprimentos *António Marinho e Pinto*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

B134/2013

Lx.13/05/2013





Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª (GOV) – "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional").

I

Considerações prévias

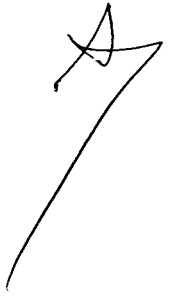
A primeira nota é para dizer que, em 11 de Março de 2013, a Ordem dos Advogados emitiu parecer sobre o anteprojecto que antecedeu a presente proposta de lei, o qual lhe foi remetido, para audição, pelo Ministério da Administração Interna.

Por razões que se desconhecem, o referido parecer da Ordem dos Advogados não consta no sítio da internet do Parlamento que tem por objecto a presente iniciativa legislativa e onde se encontram disponíveis, para consulta, os pareceres que outras entidades também emitiram sobre o anteprojecto referente à presente proposta de lei.

Não obstante esta circunstância, o dito parecer da Ordem dos Advogados pode ser consultado, em:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=124372 .

Como a proposta de lei n.º 135/XII coincide, no essencial, com o texto do mencionado anteprojecto de proposta de lei, seguir-se-á, de perto, o parecer já emitido, acrescentando-lhe, no entanto, as observações consideradas necessárias devido a algumas modificações que a proposta de lei n.º 135/XII introduziu, entretanto, no anteprojecto que a precedeu.



A segunda nota é para chamar, de novo, a atenção para o que se afigura ser a repetição de um lapso já cometido no anteprojecto.

Na verdade, logo no início da exposição de motivos e, depois, no art. 1º da presente proposta de lei, continua a afirmar-se que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro.

Porém, compulsando o Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, conclui-se que o mesmo não introduziu qualquer alteração no Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, como se poderá verificar pelo teor do art. 1º do Decreto-Lei n.º 260/2012, cujo teor integral se transcreve:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma procede à quinta alteração ao **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**, alterado pelos **Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho**, pela **Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto**, e pelo **Decreto -Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro**, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, com vista a conformá-lo com a disciplina:

a) Do **Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho**, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno; e

b) Da **Lei n.º 9/2009, de 4 de março**, alterada pela **Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto**, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2 — Tendo igualmente em vista a sua conformação com a disciplina do **Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho**, o presente diploma procede ainda à alteração:

a) Ao **Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho**, alterado pelos **Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril**, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA);



- b) Ao **Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro**, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova ainda as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional; e
- c) Ao **Decreto -Lei n.º 79/2011, de 20 de junho**, que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário e transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho (**negritos nossos**).

Afigura-se assim existir lapso, quando, na proposta de lei n.º 135/XII, se continua a declarar que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro.

II

As alterações que se pretende introduzir no regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Para melhor compreensão das alterações que são propostas e das observações críticas que se farão mais abaixo, convém ter presente alguns dos conceitos que são usados no diploma que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, entende-se por:

- a) «**Animal de companhia**» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;
- b) «**Animal perigoso**» qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:



- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
- iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
- iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- c) «**Animal potencialmente perigoso**» qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;
-
- f) «**Detentor**» qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário.

Não obstante se falar em animais potencialmente perigosos, apenas **os cães de algumas raças** foram considerados, como animais potencialmente perigosos, através da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, e que são as seguintes:

- I) Cão de fila brasileiro.
- II) Dogue argentino.
- III) Pit bull terrier.
- IV) Rottweiler.
- V) Staffordshire terrier americano.
- VI) Staffordshire bull terrier.
- VII) Tosa inu.

Aliás, as normas do Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, bem como as alterações que a proposta de lei nele pretende introduzir estão pensadas e dirigidas, unicamente, para os cães.



As alterações que se pretende introduzir são, no essencial, as seguintes:

- a) No anteprojecto de proposta de lei, cometia-se, de forma inequívoca, à junta de freguesia a avaliação da idoneidade do requerente de licença para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico (*sic*), ou outro crime doloso cometido com uso de violência.

Porém, a proposta de lei alterou a redacção que, no anteprojecto, era dada ao art. 5º, *inter alia*, nos seguintes aspectos:

- i)- por um lado, para deixar de dizer, preto no branco, que a junta de freguesia *avalia a idoneidade do requerente*, para, em substituição, passar a dizer que a licença só é atribuída *após comprovação da idoneidade do detentor*, como se, com esta substituição, se evitasse a questão de a junta de freguesia ter de avaliar, necessariamente, a idoneidade do requerente, pois não se vê como é que a mesma pode atribuir a licença em causa, sem ter de avaliar e de decidir, se o requerente possui ou não idoneidade para ser detentor de cães perigosos ou potencialmente perigosos – cfr. parte final do n.º 1 do art.º 5º;
- ii)- por outro lado, para incluir no elenco dos crimes que constituem *indício de falta de idoneidade do candidato a detentor de cães perigosos ou potencialmente perigosos*, os crimes previstos no próprio Decreto-Lei n.º 315/2009, os quais não eram considerados, para este efeito, no anteprojecto – cfr. alínea b) do n.º 2 do art. 5º;



- iii)- e, por outro lado ainda, para corrigir a expressão "*tráficos*" que era usada no anteprojecto, para passar a indicar, de forma especificada, os crimes de *tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de tráfico de pessoas e de tráfico de armas* – cfr. alínea b) do n.º 2 do art. 5º.
- b) Para obtenção dessa licença, o requerente deve juntar um comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, sendo essa formação "*dirigida, nomeadamente à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes.*" – cfr. alínea f) do n.º 2 do art. 5º e o novo art. 5º -A aditado;
- c) O treino dos cães perigosos ou potencialmente perigosos com vista à sua socialização e obediência, cuja obrigatoriedade já se encontra estabelecida no art. 21º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, deve ser iniciado entre os 6 e os 12 meses de idade do animal – cfr. o n.º 2 que é aditado ao referido art. 21º;
- d) São agravadas as molduras penais para quem promover ou participar com animais em lutas entre estes, dado que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 31º, qualquer dessas condutas é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa e, nos termos da proposta de lei, a promoção de lutas entre animais passa a ser punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e a participação com animais em lutas entre estes com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa – cfr. alteração proposta para o art. 31º;
- e) É criminalizada, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias, a conduta de quem, ainda que por negligência, circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com animal perigoso ou potencialmente



7

perigoso, registando uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l ou não estiver em condições de assegurar os seus deveres de vigilância, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeitos análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica – cfr. n.ºs 1 e 2 do novo art. 33º-A aditado, pela proposta de lei;

- f) Aumenta-se o valor das coimas estabelecidas para as contraordenações previstas no art. 38º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que passam do montante mínimo de € 500 e máximo de € 3.740 e de € 44.890, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, para o montante mínimo de € 750 e de € 1.500 e para o montante máximo de € 5.000 e de € 60.000, consoante se trate, respectivamente, também de pessoas singulares ou colectivas – cfr. proposta de alteração para o n.º 1 do art. 38º;
- g) Passa a constituir contraordenação a circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos em partes comuns de prédios urbanos, sem que estejam acompanhados de pessoa maior de 16 anos de idade ou sem os meios de contenção adequados, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral – cfr. redacção proposta para a alínea d) do n.º 1 do art. 38º;
- h) Como também passa a ser contraordenação a circulação ou permanência de animais perigosos e potencialmente perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos em que os municípios as venham proibir, por razões de segurança e ordem pública, e, no que se refere a cães, fora das zonas e horas em que a circulação é permitida ou incumprindo



condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaímo funcional – cfr. redacção proposta para a alínea d) do n.º 1 do art. 38º;

- i) É criado um registo de infracções contraordenacionais que é efectuado e organizado pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) – cfr. n.º 1 do art. 41º-A aditado pela proposta de lei;
- j) Ainda no domínio das contraordenações, prevê-se a punição da reincidência, sendo punido como reincidente quem cometer contraordenação dolosa, depois de ter sido condenado por qualquer outra contraordenação prevista no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, sendo os limites mínimo e máximo da coima elevados em metade do respectivo valor – cfr. n.ºs 1 e 4 do art. 38º-A aditado pela proposta de lei;
- k) Por último, a proposta de lei preconiza uma série de alterações que não constavam, de todo, no anteprojecto que a precedeu e que têm por objecto diversos artigos que regulam a certificação de treinadores de cães perigosos ou potencialmente perigosos, entre as quais se destaca a que se traduz na diferença com que se faz relevar, para efeitos de idoneidade, a condenação com trânsito em julgado (pelos crimes previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência), pois enquanto que para o candidato a treinador de cães perigosos ou potencialmente perigosos tais crimes relevam apenas se o trânsito da sentença condenatória tiver ocorrido há menos de 5 anos, já para o candidato a detentor de cães perigosos ou potencialmente perigosos os mesmíssimos crimes relevam sempre, isto é, sem qualquer



limite de tempo após o trânsito em julgado da sentença condenatória – cfr., respectivamente, a alteração proposta para a alínea c) do n.º 2 do art. 25º e para a alínea b) do n.º 2 do art. 5º.

III

Observações sobre as alterações propostas

Em primeiro lugar, afigura-se que deverá ser repensada e alterada a filosofia sobre a detenção de animais, leia-se **de cães** perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Na verdade, o regime actual, conjugado com as alterações que se lhe pretende introduzir, estabelece, como regra, a possibilidade de detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos, mediante a obtenção de licença a conceder pela junta de freguesia à qual, não obstante se ter afastado a redacção que, a este propósito, era usada, no anteprojecto, compete, ineludivelmente, avaliar e decidir sobre a idoneidade do requerente, observadas, entre outras, as condições de o detentor ser aprovado em formação "*dirigida, nomeadamente à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes.*" e de o animal em causa ser submetido entre os 6 e os 12 meses de idade a treino de socialização e obediência, a ministrar por treinadores certificados para o efeito – cfr. n.º 1 do art. 24º do Decreto-lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro e na redacção preconizada, pela proposta de lei.

Afigura-se, porém e salvo melhor opinião, que a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, como animais de companhia, só deveria ser permitida em casos devidamente justificados e comprovados, cujos fundamentos deveriam ser fixados por lei.



E, uma vez preenchidos os fundamentos previstos por lei para a possibilidade de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, como animais de companhia, a avaliação da idoneidade e das condições físicas e psíquicas para se ser detentor desses animais deveria ser cometida a um médico e não à junta de freguesia.

Na verdade, se o legislador estabelece, à partida, critérios através dos quais reconhece que determinados animais são perigosos ou potencialmente perigosos – cfr. alíneas b) e c) do art. 3º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, parece não fazer sentido que permita, como regra, a detenção desses animais, **como animais de companhia**, ainda que a possibilidade de detenção fique sujeita a determinados requisitos, pois os animais de companhia, nos termos do disposto na alínea a) do mesmo art. 3º do Decreto-Lei n.º 315/2009, destinam-se a ser detidos pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia, não sendo, por isso, compreensível que, como regra geral, se permita, para entretenimento e companhia do homem, a detenção de animais que o próprio legislador considera, à partida, como perigosos ou potencialmente perigosos.

E nem se diga que, sendo exigidas aprovação em formação adequada e o treino de socialização e obediência do animal, ficam, devidamente, salvaguardados os riscos resultantes da detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos, como animais de companhia, pois o emaranhado de prescrições sobre condutas a adoptar, de incriminações e de contraordenações demonstra bem que esses riscos continuam a pairar e a poder tornar-se realidade, a qualquer momento, sendo certo que também não é essa a postura do legislador, relativamente à possibilidade de detenção, pelo cidadão, de produtos, substâncias ou instrumentos considerados perigosos ou potencialmente perigosos.



Veja-se, por exemplo, a posição adoptada pelo legislador em matéria da possibilidade de detenção de armas, pelo cidadão.

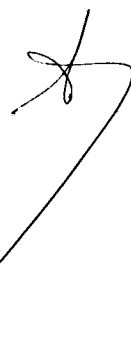
Aqui o legislador proíbe, como regra, a detenção de armas pelo cidadão e só a permite em situações muito restritas e cujos fundamentos constam da lei.

Não se alcança assim a bondade da razão pela qual o legislador, que considera, à partida, certos animais como perigosos ou potencialmente perigosos, vem permitir, como regra, a sua detenção, enquanto animais de companhia, ainda que submetendo essa detenção à observância de determinados requisitos.

Por isso e salvo melhor opinião, afigura-se que a regra deverá ser a da proibição de detenção de animais leia-se de **cães** perigosos ou potencialmente perigosos, como animais de companhia, estabelecendo-se os fundamentos das situações de excepção em que tal detenção poderá ser permitida.

Na verdade, reconhecer-se-á, por certo, que é muito diferente a detenção de um animal perigoso ou potencialmente perigoso no apartamento de uma cidade ou numa propriedade rústica que disponha de campo e de espaço livre bastantes, para o animal poder circular e permanecer.

É que os espaços confinados e fechados engendram agressividade tanto no homem, como nos animais, como é pacificamente aceite e reconhecido na ciência da Etologia que estuda o comportamento animal, uma vez que qualquer animal precisa de espaço vital e de território para viver, sendo, por isso, evidente que a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos em espaços confinados e fechados de habitações urbanas contribui para acentuar ainda mais as



características agressivas de que esses animais já possam ser, genética e/ou comportalmente, portadores.

Também merece reserva a diferenciação que a proposta de lei preconiza para a punição de quem promover e de quem participar com animais em lutas entre estes, pois é consabido que quem participa com animais em lutas entre estes é, por via de regra, quem também promove essas lutas.

Por isso, afigura-se que a moldura penal deveria ser a mesma para quem promove e para quem participa com animais, nessas lutas, solução esta que é, aliás, a acolhida no actual n.º 1 do art. 31º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, sem prejuízo de se poder aumentar o limite máximo e de se fixar um limite mínimo.

Por outro lado, também se discorda do aumento dos limites máximos das coimas aplicáveis às contraordenações que passam para € 5.000 ou € 60.000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, pois estes valores afiguram-se excessivos e desproporcionados e, salvo melhor entendimento, a prevenção e a punição não se alcançam por se estabelecer sanções mais pesadas, mas sim pela efectiva e atempada responsabilização de quem tiver praticado o ilícito.

Também merece reserva e discordância a elevação, em metade do respectivo valor, dos limites mínimo e máximo da coima, na punição da reincidência nas contraordenações previstas no art. 38º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro – cfr. n.ºs 1 e 4 do art. 38º-A aditado pela proposta de lei –, pois a punição da reincidência nos crimes não é susceptível desse agravamento e, de acordo com o disposto, quer no art. 34º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, quer no art. 32º do Regime Geral das Contraordenações, seria a correspondente norma do Código Penal que teria de ser aplicada, subsidiariamente, caso a proposta de lei não preconizasse o aditamento desse novo artigo 38º-A para a punição da reincidência.



Na verdade, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 76º do Código Penal, "*Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.*" (sublinhado nosso).

Também se afigura que deverá ser ponderada a criação, nos serviços de identificação civil e criminal, de um registo universal para todo o tipo de infracções contraordenacionais, em vez de o cometer, casuisticamente, à própria entidade com competência sancionatória, como sucede no caso da presente proposta de lei que, no art. 41º-A que adita ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, prevê a criação de um registo de infracções contraordenacionais que é efectuado e organizado pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Por último, também merece reserva o diferente peso e relevância que são atribuídos à condenação pelos crimes especificados na alínea b) do n.º 2 do art. 5º, pois enquanto que para o candidato a treinador de cães perigosos ou potencialmente perigosos tais crimes relevam apenas se o trânsito da sentença condenatória tiver ocorrido há menos de 5 anos, já para o candidato a detentor de cães perigosos ou potencialmente perigosos os mesmíssimos crimes relevam sempre, isto é, sem qualquer limite de tempo após o trânsito em julgado da sentença condenatória – cfr., respectivamente, a alteração proposta para a alínea c) do n.º 2 do art. 25º e para a alínea b) do n.º 2 do art. 5º.



IV

Conclusões

- 1- Deverá ser repensada e alterada a filosofia sobre a detenção de animais, leia-se de **cães** perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.
- 2- Se o legislador estabelece, à partida, critérios através dos quais reconhece e considera que determinados animais são perigosos ou potencialmente perigosos, parece não fazer sentido que permita, como regra, a detenção desses animais, como animais de companhia, isto é, para entretenimento e companhia do homem e designadamente na sua residência.
- 3- A moldura penal para quem promove e participa com animais em lutas entre estes deverá ser a mesma, sem prejuízo de poder ser aumentado o respectivo limite máximo actual que é o da pena de prisão até um ano ou pena de multa e de poder ser fixado um limite mínimo para a pena de prisão e para a pena de multa.
- 4- Discorda-se do aumento dos limites máximos das coimas aplicáveis às contraordenações que passam para € 5.000 ou € 60.000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, pois estes valores afiguram-se excessivos e desproporcionados e, salvo melhor entendimento, a prevenção e a punição não se alcançam por se estabelecer sanções mais pesadas, mas sim pela efectiva e atempada responsabilização de quem tiver praticado o ilícito.
- 5- Também merece reserva a elevação, em metade do respectivo valor, dos limites mínimo e máximo da coima, na punição da reincidência nas contraordenações previstas no art. 38º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, pois a punição da reincidência nos crimes não

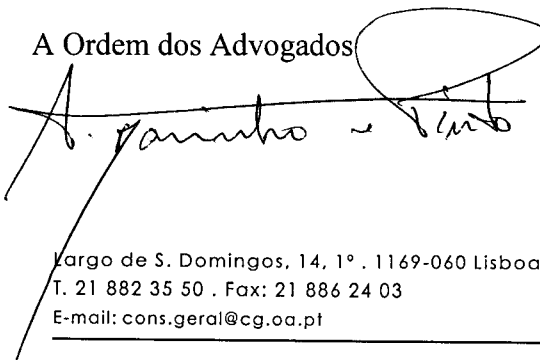


é susceptível desse agravamento e, de acordo com o disposto, quer no art. 34º do referido decreto-lei, quer no art. 32º do Regime Geral das Contraordenações, seria a norma do n.º 1 do art. 76º do Código Penal que teria de ser aplicada, subsidiariamente, caso o anteprojecto não preconizasse o aditamento de um novo artigo 38º-A para a punição da reincidência.

- 6- Deverá ser ponderada a criação, nos serviços de identificação civil e criminal, de um registo universal para todo o tipo de infracções contraordenacionais, em vez de o cometer, casuisticamente, à própria entidade com competência sancionatória, como sucede no caso do presente anteprojecto de proposta de lei que, no art. 38º-B que adita ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, prevê a criação de um registo de infracções contraordenacionais que é efectuado e organizado pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).
- 7- Deverá ser igualizado, para efeitos de apreciação de idoneidade em relação, respectivamente, aos candidatos a treinadores e aos candidatos a detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos, o período de tempo decorrido a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, por qualquer dos crimes especificados na alínea b) do n.º 2 do art. 5º, aplicando-se o período de até 5 anos, após a data do trânsito da sentença condenatória, também aos candidatos a detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

Lisboa, 10 Maio 2013

A Ordem dos Advogados



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

www.oa.pt